

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II

Exame – Coincidências – Turma Noite – 27 de Junho de 2016

Tópicos de correcção

(As disposições adiante meramente aludidas são do Código Civil,
aprovado pelo Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966)

I

A 1.^a compra foi celebrada com erro qualificado por dolo de terceiro, bem sabendo o procurador que houve dolo – artigos 253.º, 254.º, 259.º. É, assim, anulável, nos termos dos artigos 287.º e 289.º.

Conclui-se: a pretensão de Bernardo, perante Zacarias, é procedente, atendendo à destruição retroactiva dos efeitos do negócio Bernardo /Carlota (conforme já de seguida evidenciado).

O 2.º negócio é celebrado em simulação relativa: a compra e venda é o negócio simulado, nulo (art. 240.º); a doação é o dissimulado (art. 241.º), válido (atento o aproveitamento da forma da compra e venda, nos termos do art. 238.º/2). Assim, a proprietária é Carlota. No entanto, a doação foi celebrada com erro quanto ao objecto, sabendo, o Pai, que era essencial, para Carlota, a capacidade edificativa do terreno. Assim, o negócio é anulável, atento o disposto nos artigos 251.º e 247.º, tendo, Carlota, legitimidade à luz do art. 287.º, e produzindo-se os efeitos constantes do art. 289.º.

Conclui-se que a pretensão de Carlota, de devolução do terreno, é procedente.

Quanto à exigência de 1 milhão: o negócio anulado é a doação, pelo que, nos termos do art. 289.º, nada há que devolver a Carlota, pois nada foi por esta prestado.

Se se considerar apenas o fundamento “engano pelo Pai”, a pretensão de Carlota, de devolução do terreno, é improcedente (pois não houve dolo do Pai, e por o erro simples de Carlota não ser de conhecimento officioso). No entanto, a anulação do negócio Bernardo/Zacarias é oponível a Carlota, nos termos gerais do art. 289.º/1 (pois trata-se de contrato gratuito – de doação – em que é possível a devolução do bem). Pelo que, também nesta hipótese, a pretensão de Bernardo é procedente.

II

A pretensão é procedente: foi celebrado contrato de doação. Válido quanto à forma (reduzido a escrito no cartaz assinado por Antónia e Zé); e, mercê da reserva mental, válido e eficaz, atento o disposto no art. 244.º.

III

No *tu quoque*, o carácter inadmissível do exercício decorre de o direito adquirido ter, a montante, um facto ilícito (o que não caracteriza o *venire*) praticado pelo próprio titular do direito.

A afirmação é incorrecta: no art. 227.º explicita-se a relevância da boa fé no âmbito do exercício da liberdade contratual (o que poderia ser posto em causa perante a palavra “direito” no art. 334.º); evidencia que a consequência é a obrigação de indemnizar (e não a indeterminada “ilegitimidade” do art. 334.º); e, diferentemente do art. 227.º, o art. 334.º estabelece a necessidade de a violação ser “manifesta”. Ora, bastaria as explicitações para que a norma revelada no art. 227.º fosse útil.